



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.904938/2010-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.962 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de junho de 2023  
**Recorrente** KOMATSU FOREST INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS FLORESTAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - SALDO NEGATIVO COMPENSAÇÃO

Independentemente da homologação ou não da compensação dos débitos de estimativas, mediante a apresentação de DCOMP, a parcela de crédito a elas relativa deve compor o saldo negativo do ano-calendário, porque de uma eventual não homologação das compensações das estimativas resultará a sua cobrança, desde que o despacho decisório, que não as homologou for posterior a 31 de dezembro daquele ano, ou até 31 de dezembro havendo manifestação de inconformidade pendente de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

**Relatório**

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP), que informa como crédito o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

1. Trata o presente processo de solicitação de compensação de débitos diversos com crédito oriundo de Saldo Negativo de CSLL, apurado no ano-calendário de 2003, conforme PER/DCOMPs abaixo:

PER/DCOMP	Saldo Negativo de CSLL	Débitos		
		Valor	Tributo/Código	Período
36677.71754.091007.1.7.03-4335	R\$ 54.796,47	R\$ 9.768,32	CSLL/2484	jan/04
26702.88174.310304.1.3.03-0174		R\$ 5.346,70	CSLL/2484	fev/04
35332.79847.310504.1.3.03-9960		R\$ 23.020,47	CSLL/2484	abr/04
09389.66926.300704.1.3.03-1010		R\$ 19.870,40	CSLL/2484	jun/04

2. Da análise do referido pedido, constatou-se se que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP inicial não foi suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	451.346,75	47.087,83	0,00	0,00	498.434,58
CONFIRMADAS	0,00	0,00	451.346,75	44.636,04	0,00	0,00	495.982,79

3. Desse modo, foi apurado um crédito de R\$ 52.344,68, tendo as compensações relativas aos PER/DCOMPs n.ºs 36677.71754.091007.1.7.03-4335, 26702.88174.310304.1.3.03-0174 e 35332.79847.310504.1.3.03-9960 sido totalmente homologadas e a do pedido n.º 09389.66926.300704.1.3.03-1010 sido parcialmente homologada, conforme o Despacho Decisório, n.º de rastreamento 863956616 (fl. 002), emitido pela DRF Curitiba em 07/06/2010.

4. Assim, a contribuinte foi cientificada da referida decisão, por meio do edital, em 20/10/2010 (vide documento de fls. 007 a 014). Segundo a empresa, a mesma foi cientificada da referida decisão em 15/06/2010 e, por esse motivo, apresentou manifestação de inconformidade em 13/07/2010. Tal manifestação está consubstanciada no documento anexado às fls. 025 a 030, onde resumidamente argumenta o seguinte:

- Que a manifestação de inconformidade é tempestiva.
- No encerramento do ano-calendário de 2002 foi apurado Saldo Negativo de CSLL no valor de R\$ 46.407,78, o qual foi utilizado para compensar, entre outros, os seguintes débitos de IRPJ, de acordo com o processo n.º 10980.002050/2003-40:

Período	Valor
jan-03	R\$ 30.105,26
fev-03	R\$ 2.451,79
mar-03	R\$ 14.530,78

- Os valores do quadro acima compõem o Saldo Negativo de IRPJ (A.C./2003), no valor de R\$ 54.796,47, o qual é pleiteado no presente processo.
- “... equivocou-se a Autoridade Fazendária, por não considerar a compensação de fevereiro de 2003, conforme detalhado acima, e constante do formulário de (sic) da SRF de estimativas compensadas com DCOMP, no tópico parcelas não confirmadas”.
- “... ao não considerar a compensação de fevereiro de 2003, o saldo credor resultante do ano calendário, inserido na planilha da SRF, constou em R\$ 2.451,79 menor do que realmente o é, e induzindo assim a Autoridade Fazendária em equívoco, na decisão que exarou”.
- “Este equívoco, tornou o saldo compensável menor, e o (sic) CSLL de abril de 2004, acabou sendo devedor em R\$ 2.657,01, correspondente ao valor de R\$ 2.451,79 atualizado pela SELIC do período de Janeiro de 2004 a Abril de 2004, como se pode

comprovar pelo derradeiro quadro do formulário de SRF, que trata do detalhamento de compensação”.

5. Por fim, pede que seja reconhecido o valor compensado de fevereiro de 2003, o qual efetivará a suficiência de crédito para a compensação do débito relativo a abril de 2004.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR, no Acórdão às fls. 70 a 73 do presente processo (Acórdão n.º 06-054.943, de 13/06/2016 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Transcrevo, abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Não sendo possível verificar a certeza e liquidez do crédito em litígio, condição sine qua non para a compensação em análise, resta inviável o reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.

No voto, a decisão evidenciou a parcela de crédito não confirmada:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2003	10980.002050/2003-40	2.451,79	0,00	2.451,79	Compensação não confirmada
Total		2.451,79	0,00	2.451,79	

Informou que, ao consultar o processo n.º 10980.002050/2003-40, constatou que o débito de R\$ 2.451,79, referente à estimativa de CSLL de fevereiro de 2003, foi transferido para o processo n.º 10980.002684/2003-01, então em cobrança final. Concluiu que não havia liquidez e certeza no crédito correspondente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/05/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 76), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 14/06/2018 (recurso às fls. 80 a 85, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 79).

Nele repete as alegações da Manifestação de Inconformidade.

Em julgamento, ocorrido em 01/12/2020, através da resolução de número 1001-000.435, foi decidido, por unanimidade de votos, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Reproduzo o voto proferido na referida Resolução:

Conforme relatório, do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, apresentado como direito creditório, a única parcela de crédito não confirmada foi a

estimativa de fevereiro, no valor de R\$ 2.451,79, cuja compensação com saldo negativo de períodos

anteriores deu-se através do processo administrativo n.º 10980.002050/2003-40 (Análise de Crédito do Despacho Decisório – fl. 4).

De fato, somente com a IN SRF n.º 320, publicada em 14/05/2003, foi aprovado o programa PER/DCOMP. Em fevereiro de 2003, a compensação se dava por processo, nos termos da IN SRF n.º 210/2002.

A DRJ informou que, ao consultar o processo n.º 10980.002050/2003-40, constatou que o débito havia sido transferido para o processo n.º 10980.002684/2003-01, que se encontrava em cobrança final. Anexou tela do sistema:

...

Então, a questão que se põe é a possibilidade de utilização de crédito de saldo negativo composto por estimativa quitada através de compensação não homologada, controlada em processo, cujo débito resultante foi objeto de cobrança administrativa.

Pois bem.

O Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 3 de dezembro de 2018, entende que, independentemente da homologação ou não da compensação dos débitos de estimativas, a parcela de crédito a elas relativa deve compor o saldo negativo do ano-calendário, porque de uma eventual não homologação das compensações das estimativas resultará a sua cobrança. Mas isso apenas se o despacho decisório que não as homologou for posterior a 31 de dezembro daquele ano, ou até 31 de dezembro havendo manifestação de inconformidade pendente de julgamento. Abaixo, a parte da ementa do Parecer referente à matéria:

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.**

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

(...)

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Já se encontra vasta jurisprudência no CARF, incluindo decisões deste colegiado, que adota os fundamentos e conclusões do referido Parecer Normativo COSIT nº 2/2018.

A ementa já evidencia que o cômputo de estimativas compensadas, independentemente da homologação dessas compensações, aplica-se apenas à hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por compensação, só então podendo ser cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa. Isso porque a compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo a pagamento para todos os fins, inclusive para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

Nesse caso, a glosa do saldo negativo utilizado acarretaria cobrança em duplicidade do mesmo débito. De um lado teria prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada, e de outro haveria a redução do saldo negativo.

No caso concreto, não há DCOMP eletrônica, mas há Declaração de Compensação controlada em processo. Certamente houve um Despacho Decisório, que não homologou a compensação da estimativa, dando ensejo à cobrança informada no acórdão recorrido.

Não sabemos, contudo, se foram preenchidas as condições, descritas no Parecer acima mencionado, para a estimativa compensada ser computada no saldo negativo. Não sabemos se o Despacho Decisório que não homologou a compensação foi prolatado antes de 31 de dezembro, e, caso seja anterior a essa data, se foi objeto de Manifestação de Inconformidade pendente de julgamento em 31/12. Se não foi assim, não houve formação do crédito tributário nem a sua extinção; e não há garantia da cobrança efetiva do valor não homologado na compensação. Nesse caso, a estimativa não pode compor o saldo negativo da CSLL.

O acórdão recorrido informou a cobrança administrativa da estimativa não compensada através do processo nº 10980.002684/2003-01. O número do processo indica que foi criado no ano de 2003, certamente antes de 31/12. É um indício de que o Despacho Decisório foi prolatado antes dessa data e a empresa não recorreu da decisão, dando início à cobrança no âmbito da Receita Federal. Se foi assim, a utilização do valor correspondente no saldo negativo depende da efetiva quitação da estimativa.

Também não sabemos que desfecho teve tal cobrança. Se o débito foi quitado ou se foi ajuizada execução pela Fazenda Pública.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- anexe cópia do Despacho Decisório que não homologou a compensação do débito de estimativa de fevereiro de 2003 com crédito de saldo negativo de anos anteriores, indicando a data em que o contribuinte dele tomou ciência;

- caso tal Despacho Decisório seja anterior a 31/12/2003, informe se nessa data o débito decorrente encontrava-se suspenso por recurso do contribuinte;
- informe a situação atual do débito da estimativa de fevereiro de 2003.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho e anexou o seu relatório às fls. 105/107, o qual reproduzo, parcialmente:

2.Referido débito (CSLL-2484, PA fev/2003, no valor de R\$ 2.451,79), única parcela não confirmada, entre todas as informadas na DCOMP 36677.71754.091007.1.7.03-4335 como compondo o saldo negativo da CSLL apurado em 31/12/03, foi compensado na DCOMP em formulário recepcionada no processo 10980.002684/2003-01, em 25/03/03, onde o débito passou a estar controlado (fl. 103), mas com a informação de “pendência de compensação” (fl. 104). Não exigível, portanto, dado que quitado, sob condição resolutória da posterior homologação (art. 74, § 2º, da Lei n.º 9.430/96).

3.Em outro processo, no 10980.002050/2003-40, outras duas DCOMPs, também em formulário, se encontravam em trâmite, recepcionadas em 27/02/03 e 29/04/03, utilizando do mesmo crédito (saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados em 31/12/02).

3.1 – Estas duas DCOMPs foram analisadas pelo Despacho Decisório, de 17/12/07 (e-fls. 58 a 60 daquele processo), posteriormente retificado pelo Despacho Decisório Retificador, de 07/02/08 (e-fls. 293 a 296 daquele processo), no qual foram integralmente homologadas, mediante utilização parcial do crédito inteiramente reconhecido, do qual remanesceu saldo, no valor de R\$ 5.523,56.

3.2 – Por alguma razão, a DCOMP recepcionada no processo 10980.002684/2003-01 não foi transferida para este outro (10980.002050/2003-40) para análise conjunta, como deveria ser, já que utilizam do mesmo crédito. A sua recepção, aliás, naquele outro, assim considero, foi um equívoco, pois devia ter sido anexada ao processo 10980.002050/2003-40, assim como ocorreu com a segunda DCOMP a ele anexada em data distinta da primeira.

3.3 – Constatada a situação acima relatada, procedeu-se à transferência da DCOMP recepcionada no processo 10980.002684/2003-01 para o processo 10980.002050/2003-40, onde, pelo Despacho Decisório Complementar n.º 2.824/2022, de 23/03/22, com cópia a este anexa, de fls. 98 a 101, se procedeu à sua análise.

3.3.1 – Conforme pode ser constatado no referido Despacho Decisório Complementar, utilizando o saldo do crédito remanescente (R\$ 5.523,56), concluiu-se pela homologação parcial do primeiro dos dois débitos compensados por tal DCOMP e pela não homologação do segundo deles, qual seja, o de CSLL-2484, PA fev/2003, no valor de R\$ 2.451,79.

3.3.2 – Contudo, dado que a DCOMP, na data de sua apreciação (23/03/22), já se encontrava atingida pelo decurso do prazo de cinco anos, constatou-se a homologação da compensação deste saldo devedor, por disposição legal, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96.

4.Com as informações acima, respondem-se as perguntas feitas na Resolução:

a) (i) a data de ciência do Despacho Decisório que não homologou sua compensação;

=> O Despacho Decisório Complementar pelo qual a DCOMP foi analisada, de 23/03/22, ainda se encontra com ciência pendente, mas com a compensação considerada homologada, por disposição legal.

b) (ii) se em 31/12/2003 encontrava-se suspenso por recurso do contribuinte;

=> Como a DCOMP ainda não havia sido objeto de apreciação, não havia suspensão do débito por recurso do contribuinte, mas, por outro lado, encontrava-se, no PROFISC, com a indicação de “pendência de compensação”, e quitado, sob condição resolutória da posterior homologação (art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

c) (iii) sua situação atual.

=> Homologado por disposição legal (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96), conforme Despacho Decisório Complementar (cópia, de fls. 98 a 101).

Dando-se por respondidos os questionamentos feitos pelo CARF, dá-se ciência do presente ao contribuinte, para que, querendo, se manifeste no prazo de 30 dias.

Regularmente cientificada em (fl.110), a recorrente não se manifestou.

Com base no resultado da diligência, conclui-se pela homologação da compensação e, assim, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva